



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720434/2013-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.859 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA - EXCLUSÃO SIMPLES - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EXIGÍVEIS
Recorrente M G DE MAGALHÃES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples, relativo ao ano-calendário de 2003, lavrado em virtude do contribuinte possuir débitos de natureza previdenciária, conforme listagem anexa ao TIOS:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 04.659.453/0001-85
NOME EMPRESARIAL: M G DE MAGALHAES - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 07/01/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 04.659.453/0001-85

- Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

- 1) Débito: 39164258-8 -
- 2) Débito: 39533959-6 -
- 3) Débito: 39612082-2 -
- 4) Débito: 39612083-0 -
- 5) Débito: 39612086-5 -
- 6) Débito: 39612087-3 -
- 7) Débito: 40070802-7 -
- 8) Débito: 40072214-3 -
- 9) Débito: 40072215-1 -
- 10) Débito: 40432055-4 -
- 11) Débito: 40432056-2 -

Os débitos foram listados em valor original.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720434/2013-93

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, sinteticamente, ter efetuado parcelamento dos débitos listados, pugnando pela sua reinclusão no Simples.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em Acórdão proferido pela DRJ/FOR, sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
Ano-calendário: 2013
SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO.
A existência de débitos fiscais não regularizados no prazo legal obsta o ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

A razão apontada pela autoridade julgadora para não acolher o pleito do contribuinte foi a falta de comprovação do parcelamento de todos os débitos até o último dia útil de janeiro de 2013. Confira-se:

7. Alega o contribuinte que o(s) débito(s) que lhe obstava(m) o ingresso no Simples Nacional foram parcelados dentro do prazo de regularização (até o último dia útil do mês de janeiro), de modo que se revelaria insubsistente o ato de indeferimento (art. 7º, §1º-A, I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; art. 6º, §2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

8. No entanto, o manifestante não comprovou o parcelamento de todos os débitos até o último útil de janeiro de 2013. Por exemplo, o parcelamento do débito nº 40432056-2, formulado perante a PGFN em 30.01.2013, não foi acompanhado do pagamento da primeira parcela, fato sequer a aduzido pelo reclamante (fls 25/26, 32/39).

9. Pelo exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, com juntada de documentos, pugnando pela procedência do seu pleito.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise dos demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720434/2013-93

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, a questão controversa versa acerca da exclusão do contribuinte no Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

A vedação à opção pelo Simples Nacional é prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720434/2013-93

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Entretanto, a exclusão poderia ter-se tornado ineficaz caso o contribuinte houvesse regularizado os débitos no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da comunicação da exclusão, conforme previsão legal expressa no artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante do Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Contextualizada a questão, passo a apreciar as alegações do recurso.

Penso, por ora, deve-se examinar se o contribuinte trouxe aos autos provas de ter efetuado o parcelamento tempestivo de todos os débitos listados no Termo que recebeu, ou trouxe indícios de suas alegações aptos a converter o julgamento em diligência, ou se nada trouxe, implicando na improcedência do recurso.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 32 a 39, anexados pela decisão recorrida, não informam cabalmente a inexistência de pagamento da primeira parcela do parcelamento dos débitos em questão. Apenas diz que alguns débitos lá discriminados encontravam-se em cobrança pela PGFN, sendo possível, mas não recomendado, que a informação acerca do pagamento via parcelamento não tenha sido atualizada no sistema da RFB, por se tratarem de débitos previdenciários.

Além disso, visualizo às fls. 90/91 comprovante de pagamento de débitos previdenciários, mas não consigo identificar se referem ao parcelamento da totalidade dos débitos listados no aludido Termo de Indeferimento que foi recebido pelo contribuinte.

Sendo assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência, para que a Delegacia de Origem informe se foram parcelados a totalidade dos débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples, e se foram, noticiar a data do pagamento da primeira parcela e parcelas subsequentes.

i) Juntar cópia do extrato do (s) citado (s) parcelamento (s);

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.859 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.720434/2013-93

José Eduardo Dornelas Souza